

Parecer Jurídico

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 023/22

Referência: **Prestação de serviço técnico contábil e financeiro de defesa administrativa junto ao TCM / PA.**

Contratado: **A. Santos – Contabilidade Empresarial e Financeira - CNPJ nº 26.802.376/0001-03**

Cuida-se de contratação de Prestação de serviço técnico contábil de defesa administrativa junto ao TCM / PA, a fim de atender interesse do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá.

Considerando que o valor da contratação é inferior ao percentual estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento a ser tomado é de dispensa de licitação.

Destaca-se que, em razão da urgência, necessidade, qualidade e experiência, e eficiência do profissional contratado, comprometendo-se na atuação com eficiência e boa técnica do serviço contratado, mostrou-se desnecessária e inviável a pesquisa de preços, sendo urgente, oportuno e conveniente a administração contratar com A. Santos – Contabilidade Empresarial e Financeira, valor total: R\$17.000,00 (Dezessete mil reais).

O valor encontra-se adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a viabilidade legal de contratação direta de pequeno valor, para atender a necessidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá, ocasião que permite de antemão verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Nesses casos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assevera:



A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 335.)

Com fundamento no Art.24, II, da Lei nº 8.666/93, em razão do valor total da contratação, torna-se dispensável procedimento licitatório.

Assim considerando que o valor para a referida contratação não atingiu o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, resta dispensada a licitação: (...) *para serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, nos casos previstos nesta lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (LEI 8.666/93).*

Depreende-se, pois, que, nessas hipóteses, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Após análise do caso, verificamos que referida solução revela-se imperiosa por atender ao interesse público, em cumprimento à exigência normativa específica, considera-se, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, dispensada a licitação conforme fundamento supra referido.

Cachoeira do Piriá, 07 de novembro de 2022


Assessor Jurídico – OAB/PA 10994